



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 13873.000291/00-28  
**Recurso nº** 151.970 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1999  
**Acórdão nº** 106-17.089  
**Sessão de** 12 de setembro de 2008  
**Recorrente** APARECIDA ROSÂNGELA BUTINHOLI BONOMO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE – TRANSPOSTO O LIMITE TEMPORAL DE 31/12 E O PRAZO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DO RENDIMENTO, A SUJEIÇÃO PASSIVA DEVE SER IMPUTADA AO CONTRIBUINTE OBRIGADO À ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – TOTAL DOS RENDIMENTOS SUJEITOS À TABELA PROGRESSIVA E AO AJUSTE ANUAL - A fonte pagadora não efetuou a retenção do IRRF que incidiu sobre os rendimentos percebidos acumuladamente. Correto a imputação do ônus tributário ao contribuinte sujeito à entrega da declaração de ajuste anual, já que transposto o limite temporal de 31/12 do ano-calendário de auferimento da renda, bem como o prazo da entrega da declaração de ajuste anual. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes. Ademais, o IRRF deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos percebidos acumuladamente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DEMANDA TRABALHISTA – CONFISSÃO DOS RENDIMENTOS EM DIRPF – MANUTENÇÃO DOS VALORES CONFESSADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE LITÍGIO NO TOCANTE AOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – LITÍGIO QUE SE CIRCUNSCREVEU À GLOSA DO IRRF, NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO – O montante dos rendimentos tributáveis não foi objeto de litígio na fase da autuação, pois a fiscalização concordou com o montante dos rendimentos confessados pela recorrente em sua DIRPF. Ademais, sequer se demonstrou, pelas provas dos autos, que tais rendimentos foram ofertados à tributação de forma incorreta.

AJUDA ALIMENTAÇÃO – PARCELA RECEBIDA NA DEMANDA TRABALHISTA – CARÁTER INDENIZATÓRIO – CONTROVÉRSIA NÃO INSTAURADA NA FASE DA AUTUAÇÃO – FISCALIZAÇÃO TRANSCREVEU PARA O AUTO DE INFRAÇÃO OS RENDIMENTOS CONFESSADOS PELO RECORRENTE NA DIRPF – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DESTA MATÉRIA NA FASE RECURSAL - A fiscalização, apenas, glosou o IRRF declarado na DIRPF-exercício 1999 e, meramente, transcreveu o montante dos rendimentos ofertados à tributação pela recorrente. Não houve qualquer alteração no montante de tais rendimentos. Dessa forma, considerando que a controvérsia em debate não foi instaurada na fase da autuação, inviável a discussão neste grau recursal.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA ROSÂNGELA BUTINHOLI BONOMO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS  
Relator

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Em face da contribuinte Aparecida Rosângela Butinholi Bonomo, CPF/MF nº 011.781.748-16, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 16/08/2000, Auto de Infração (fls. 06 a 09), sem comprovação da ciência do lançamento nos autos.

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 17.260,36
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 12.945,27

Sobre os valores acima incidirão juros de mora, à taxa Selic, a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

A presente autuação glosou o IRRF informado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1998, no valor de R\$ 32.503,97 (fls. 08 e 12). Este montante está relacionado à Reclamação Trabalhista de nº 2.710/89, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Com o fito de regularizar a instrução probatória do processo, o julgamento foi convertido em diligência, pela Resolução nº 480 DRJ/SPO II/3ª Turma, de 8 de junho de 2005 (fls. 32 e 33). Concluída a diligência, a impugnação foi apreciada pela 3ª Turma da DRJ-São Paulo II (SP), quando se prolatou o Acórdão nº 14.458/2006 (fls. 59 a 61), que restou assim ementado:

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – GLOSA. Não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte, deve ser mantida a glosa efetuada.*

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 07/04/2006 (fls. 64). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 09/05/2006 (fls. 66).

No voluntário, a recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF é do empregador/fonte pagadora, não podendo tal ônus ser atribuído à recorrente. Traz legislação, pareceres e doutrina em favor dessa pretensão;
2. a tributação das verbas percebidas acumuladamente onera indevidamente à recorrente, já que o empregador deveria tê-las pagas em épocas pretéritas, quando a tributação seria menor ou quiçá inexistente;
3. uma parcela dos valores percebidos pela recorrente refere-se à ajuda alimentação, que tem caráter indenizatório;

Em anexo ao recurso voluntário, junta cópia de partes da demanda trabalhista nº 2.710/89, que tramitou na 32ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (SP).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 23/04/2008.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 07/04/2006 (fls. 64) e interpôs o recurso voluntário em 09/05/2006 (fls. 66), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Antes de tudo, deve-se evidenciar que a autuação cingiu-se a glosar o IRRF informado pela contribuinte em sua DIRPF-exercício 1999, o qual não restou comprovado seu recolhimento ou retenção. No tocante ao montante dos rendimentos tributáveis, a fiscalização simplesmente transcreveu o valor confessado pela recorrente em sua DIRPF-exercício 1999 (fls. 6 e 11).

Resume-se a irresignação trazida para esta instância:

- I. a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF é do empregador/fonte pagadora, não podendo tal ônus ser atribuído à recorrente. Traz legislação, pareceres e doutrina em favor desta pretensão;
- II. a tributação das verbas percebidas acumuladamente onera indevidamente à recorrente, já que o empregador deveria tê-las pagas em épocas pretéritas, quando a tributação seria menor ou quiçá inexistente;
- III. uma parcela dos valores percebidos pela recorrente refere-se à ajuda alimentação, que tem caráter indenizatório;

Passa-se a apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva do item I (a responsabilidade pelo recolhimento e retenção é da fonte pagadora).

Esta controvérsia encontra-se pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Hodiernamente, entende-se que, superado o exercício financeiro, caso a fonte pagadora, responsável tributária, não tenha feita a retenção do imposto de renda, o ônus tributário deve ser arcado pelo contribuinte. Este é o caso dos autos, pois não houve a retenção do imposto de renda.

Consolidando este entendimento, o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a **Súmula 1ºCC nº 12**: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Com espeque art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes<sup>1</sup>, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

Superado o item I, passa-se à defesa do **item II** (a tributação das verbas percebidas acumuladamente onera indevidamente à recorrente, já que o empregador deveria tê-las pagas em épocas pretéritas, quando a tributação seria menor ou quiçá inexistente).

Abaixo, a legislação de regência da controvérsia:

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifei)*

**LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.**

*Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.*

**LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

*Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)*

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

*Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.*

Não remanesce qualquer dúvida que os rendimentos percebidos acumuladamente devem ser submetidos à tabela progressiva, no mês de sua percepção, como acima assinalado.

<sup>1</sup> Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.



Deve-se ressaltar que, caso os rendimentos tivessem sido pagos em suas épocas devidas, como regra, seriam submetidos à tributação. A afirmação de que tais rendimentos teriam uma tributação inferior ou inexistente é uma mera alegação, destituída de qualquer comprovação.

Por fim, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 tratou especificamente desta matéria, determinando que o montante dos rendimentos recebidos acumuladamente sejam submetidos à tributação.

Dessa forma, rejeita-se a pretensão recursal.


Superada a defesa do item II, passa-se à defesa do **item III** (uma parcela dos valores percebidos pela recorrente refere-se à ajuda alimentação, que tem caráter indenizatório).

Esta controvérsia não fez parte da autuação. Como já dito, a fiscalização, apenas, glosou o IRRF declarado na DIRPF-exercício 1999, e, meramente, transcreveu o montante dos rendimentos ofertados à tributação pela recorrente. Não houve qualquer alteração no montante de tais rendimentos.

A recorrente, em grau de recurso, traz planilha da Justiça Laboral, na qual se registra o montante dos rendimentos da ação trabalhista. Considerando que se trata de valores em moeda histórica, sequer se tem como demonstrar a identidade dos valores da planilha com os confessados na DIRPF-exercício 1999 (fls. 85 e 86). Em todo o caso, repise, tal matéria não foi objeto do litígio, pois a fiscalização não majorou os rendimentos outrora informados pela recorrente.

Dessa forma, considerando que a controvérsia em debate não foi instaurada na fase da autuação, inviável a discussão neste grau recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2008 

Giovanni Christian Nunes Campos